

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

**Inclua-se** a expressão “Mate da posição 09.03 da NCM/SH” sob a forma de item 23 no Anexo I do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024 - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS, e **suprima-se** o item 4 (“Mate da posição 09.03 da NCM/SH”) do Anexo VII - ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A erva-mate é alimento tradicional em diversos estados brasileiros, como o Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, sendo reconhecida como parte da cesta básica nessas unidades federativas.

A erva mate é considerada, assim como o café, como alimento *in natura* ou minimamente processado, conforme recente previsão constante no Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024, que define a composição da cesta básica no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento.

Entretanto, o PLP 68/2024 isentou o café, mas não isentou a erva-mate, visto que esta última foi classificada como alimento sujeito à alíquota reduzida. Por razões de lógica e coerência normativa, café e erva-mate devem se sujeitar ao mesmo tratamento fiscal, pois ambos são igualmente considerados pela legislação vigente como alimentos *in natura* e minimamente processados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2716287095>

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para incluir a erva-mate entre os produtos isentos da nossa cesta básica.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2716287095>